



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-220008/001013/2023

Data da Autuação: 08/08/2023

Concessionária: ROTA 116

Assunto: Fato Relevante da Operação - Colisão Frontal Entre Veículo de Passeio e Caminhão no KM 014 + 200 - Sentido Sul - 01/03/2022 - BO RO11732022

Relator: Conselheiro Adolpho Konder

11º Sessão Plenária Virtual de 2024

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Colisão Frontal Entre Veículo de Passeio e Caminhão no KM 014 + 200 - Sentido Sul - 01/03/2022 - BO RO11732022, relacionado à operação da Concessionária ROTA 116.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica CATRA-RODOVIAS NTA N° 029/2024 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos;
- A Concessionária não cumpriu com o envio de Relatório via protocolo no prazo de 48 horas;

- Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito;
- Os atendimentos obedeceram aos padrões descritos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104;
- Em análise ao Relatório de Ocorrência e o BRAT, verificou-se conformidade na sinalização e isolamento da área, conforme registros fotográficos apresentados.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar. Trata-se de sinistro de trânsito, sem evidências de contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, a qual, ao enfrentar evento nitidamente

caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos.

Dessa forma, concluo que o sinistro de trânsito descrito pela Nota Técnica constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a exclusão da responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do ocorrido.

Além disso, a Concessionária, em sua defesa, aduz que, em virtude de ataque cibernético sofrido em seus sistemas internos, não foi possível resgatar o envio da documentação por e-mail. Assevera, ademais, que todas as informações pertinentes foram prestadas via WhatsApp à Agência, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento normativo ou em prejuízo à atividade fiscalizatória desta Autarquia.

Contudo, tal argumentação não merece prosperar. Inicialmente, cabe ressaltar que a normativa aplicável é clara e taxativa ao estabelecer a obrigatoriedade de protocolo formal do Relatório de Ocorrência nesta Agência, no prazo improrrogável de 48 horas após o incidente. O parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, dispõe: "Para fins de comunicação obrigatória de incidentes, as Concessionárias deverão protocolar nesta AGETRANSP, em até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, Relatório da Ocorrência do incidente (...)"

A comunicação via WhatsApp, ainda que possa ser considerada uma medida emergencial ou complementar, não supre o requisito formal estabelecido na referida Resolução. O protocolo oficial é instrumento indispensável para a formalização das informações, garantindo a segurança jurídica, a rastreabilidade e a integridade dos dados fornecidos.

No que concerne ao alegado ataque cibernético, é imperioso destacar que a Concessionária, enquanto prestadora de serviço público em regime de concessão, possui

o dever de adotar todas as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares. A ocorrência de problemas técnicos internos não pode ser oposta em detrimento das obrigações contratuais e normativas assumidas.

Ademais, conforme bem salientado nos precedentes desta Agência, notadamente no Processo SEI-220008/000726/2021, situações análogas foram objeto de análise e resultaram no reconhecimento do descumprimento das obrigações por parte da Concessionária. Naquele caso, apesar das justificativas apresentadas, entendeu-se que a Concessionária não envidou esforços suficientes para cumprir o disposto na normativa aplicável, incorrendo em infração administrativa.

Nesse sentido, o descumprimento apontado pela CATRA em sua Nota Técnica atrai a necessidade de imposição da penalidade de advertência à Concessionária ROTA 116, pelo descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" do Parágrafo Décimo Nono da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por não realizar o encaminhamento da comunicação oficial da ocorrência a esta em 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, conforme constatado pela CATRA em sua Nota Técnica, algumas informações preliminares do Registro de Ocorrência nº 5943, que subsidiaram o Boletim de Ocorrência nº RO11732022, foram atualizadas conforme o Boletim de Registro de Acidente de Trânsito e o Relatório de Ocorrência da Concessionária. Assim, a CATRA informou que o sinistro de trânsito ocorreu no km 14+300, sendo necessário que ocorra a retificação do objeto do processo.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária ROTA 116 acerca da ocorrência em tela;

2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária ROTA 116, pelo descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" do Parágrafo Décimo Nono da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por não realizar o encaminhamento da comunicação oficial da ocorrência a esta agência em 48 (quarenta e oito) horas;
3. Determinar à Secretaria Executiva que retifique o objeto do presente processo, visto que o sinistro de trânsito ocorreu no km 14+300;
4. Determinar à Secretaria Executiva que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

ADOLPHO KONDER

Conselheiro-Relator